



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1095455

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

Data da Autuação: 28/10/2020

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 28/10/2020

Objeto da Denúncia :

Irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 075/2020

Origem dos Recursos:

Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL SANTA LUZIA

CNPJ: 18.715.409/0001-50

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo Licitatório nº: 147/2020

Objeto:

Contratação de empresa especializada em licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração municipal através do gerenciamento de todos os processos existentes para o controle de alvarás de localização, funcionamento e licenciamentos municipais vinculados às legislações federais e estaduais, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte.

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 075/2020

Data da Publicação do Edital: 15/10/2020

Objeto do contrato:

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Trata-se de denúncia formulada pela Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, com pedido liminar, em face de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 075/2020, referente ao Processo Administrativo nº 147/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, que tem por objeto a

contratação de empresa especializada em licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração municipal através do gerenciamento de todos os processos existentes para o controle de alvarás de localização, funcionamento e licenciamentos municipais vinculados às legislações federais e estaduais, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte

O valor total estimado para a contratação é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Devidamente autuados os autos como denúncia e distribuídos ao Conselheiro Durval Ângelo, o Relator determinou a intimação dos responsáveis para que apresentassem cópia de todos os documentos que compõem a fase interna e externa do certame, bem como esclarecimentos sobre os fatos denunciados (peça nº 6, código de arquivo 2271423, do processo eletrônico).

Encaminhada a documentação relativa à manifestação prévia (peças nos 9, 10, 11 e 12, códigos dos arquivos nos 2278174, 2276351, 2276353 e 2274878, respectivamente, do processo eletrônico), em que foi informada a suspensão do certame, não tendo sido apresentados esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, vieram os autos a esta Coordenadoria para exame.

2.1 Apontamento:

Vedação de participação de empresas reunidas em consórcio

2.1.1 Alegações do denunciante:

Em síntese, a denunciante aponta a irregularidade do item 4.3.6 do edital, que veda a participação de empresas em consórcio, de modo a caracterizar violação à competitividade do certame, conforme entendimento jurisprudencial.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Eletrônico nº 075/2020 (peça nº 2, código de arquivo 2268751, do processo eletrônico)

2.1.3 Período da ocorrência: 15/10/2020 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Sobre as condições de participação, o edital prevê:

4.DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

[...]

4.3 Não poderão participar desta licitação os interessados:

[...]

4.3.6 entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio. O presente edital não prevê as condições de participação de empresas reunidas em consórcio, vez que a experiência prática demonstra que as licitações que permitem essa participação são aquelas que envolvem serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade técnica. A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas aquisições de bens e serviços comuns, perfeitamente pertinentes e compatíveis para empresas atuantes do ramo licitado, é bastante usual a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

A previsão de consórcio de empresas no âmbito das contratações públicas está inserida no art. 33 da Lei nº 8.666/93, que preconiza:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

Tendo em vista a redação do citado dispositivo legal, esta Unidade Técnica entende que a previsão no edital da participação de empresas em consórcio está no âmbito do poder discricionário do administrador público. Assim, em um primeiro momento, depende de autorização da Administração.

Todavia, é preciso que se esclareça que o Poder Público não pode dispor de tal instrumento quando bem entender – sempre há que se ter em vista o interesse público. No caso específico, averiguar se o objeto da licitação comporta ou não a execução por meio de empresas consorciadas.

Sabe-se que a utilização de consórcio é uma forma de conjugação de esforços, seja para qualificação técnica, seja para qualificação econômico-financeira, a permitir que a empresa, que isoladamente não atenderia às condições editalícias, participe de determinada licitação, unindo-se a outras empresas que a suprem em um item ou outro. Em tese, implica ampliar o universo de licitantes, atendendo com isso ao princípio da competitividade.

Daí porque, em função da complexidade ou do vulto do objeto a ser licitado, caberá à Administração, por ocasião do planejamento da licitação, avaliar a conveniência e a oportunidade em torno da admissão ou não de consórcios[1].

Nesse sentido, pertinentes são as lições de Carlos Pinto Coelho Motta[2] sobre o tema:

Pergunta – *Permitir o consórcio em licitações é sempre uma decisão discricionária da Administração?*

Resposta – É pertinente a indagação sobre a extensão discricionária da Administração, no que tange à decisão de permitir – ou não – a participação de consórcios de empresas em cada certame específico.

Sustenta-se o entendimento de que à entidade licitadora assistiria sempre a prerrogativa de *proibir* a participação de consórcio, registrando obviamente essa proibição no edital.

Nessa linha, quando permitido o consorciamento, deveria também ser previsto explicitamente na peça convocatória, como estímulo à participação de empresas menores ou mais especializadas. Contudo, o silêncio do edital quanto à admissibilidade de consórcio *não poderia ser entendido como vedação ou impedimento*. [...]

[...]

Todavia, vemos atualmente avolumar-se outra interpretação mais estrita, no sentido de que, *em casos concretos*, essa decisão poderia não ter caráter discricionário. Ou seja: no exame de cada situação, poderão surgir circunstâncias factuais, econômicas, de mercados etc., que *obriguem* a Administração a admitir o consorciamento de participantes, sob pena de frustrar o caráter competitivo da licitação.

[...]

Nesse contexto, situa-se a expressa censura de Lucas Rocha Furtado à vedação de consórcio quando se verifique um agrupamento de obras que resulte em objeto de grande vulto. (itálicos do texto)

Percebe-se que, não obstante o caráter discricionário do administrador público ser relativo, e não absoluto (acórdão nº 1678/2006 – Plenário do TCU), no caso dos autos, o objeto do certame, de licenciamento temporário de sistema para modernização da Administração Municipal, não se afigura como um serviço de grande vulto e de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de empresas em consórcio para participação na licitação.

Entende-se que as empresas do ramo têm condições de realizar, sozinhas, o objeto da licitação, sendo razoável cogitar que a permissão de consórcio poderia até prejudicar a competitividade do certame, haja vista o risco de formação de pactos de eliminação de concorrentes. Ou seja, nem sempre a participação de empresas reunidas em consórcio garante a competitividade nas licitações, podendo tal medida, em alguns casos, gerar efeito inverso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



No que tange à justificativa da Administração sobre a admissão ou não de consórcio na licitação, o entendimento desta Corte é o de que, conforme o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666/93, a motivação deve ser apresentada apenas quando da autorização da participação das empresas consorciadas. Veja:

B) Proibição de participação de empresas em consórcio

Outro ponto levantado pelo Ministério Público de Contas diz respeito à inexistência de justificativa no edital para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, conforme consta na alínea “g” do subitem 3.2 do instrumento convocatório (fl. 463).

A respeito desse apontamento, os responsáveis alegaram que tal vedação não teve como objetivo limitar a participação de nenhuma empresa do ramo de pneus no procedimento licitatório (fl. 529).

Em sede de reexame, a Unidade Técnica afastou o apontamento suscitado pelo Parquet, sob o argumento de que a escolha pela participação ou não de empresas consorciadas em licitações está inserida no âmbito do poder discricionário do administrador público (fl. 563).

A respeito desse tema, esclareço, inicialmente, que, embora tenha adotado, no passado, o entendimento de que a vedação à participação de empresas organizadas sob a forma de consórcios em procedimentos licitatórios devesse ser justificada, as ponderações trazidas pelo conselheiro-substituto Hamilton Coelho nos autos da Denúncia nº 912078, fizeram-me rever meu posicionamento.

É que a leitura do disposto no art. 33 da Lei 8.666/93 deixa claro que a justificativa deve ser apresentada apenas quando da autorização da participação das empresas consorciadas, *in verbis*:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)

O conselheiro-substituto Hamilton Coelho, nos autos do referido processo, levado a julgamento na sessão de 17/05/16, apresentou manifestação no seguinte sentido:

O emprego, pelo legislador, da locução “quando permitida” evidencia que se trata de permissão excepcional e específica, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

É dizer: se a participação de consórcios é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativas para sua permissão, mas jamais quanto à sua restrição.

Não bastasse a inequívoca letra da lei, decorre do próprio senso comum que a formação de consórcios de empresas só tem sentido para a possível execução de objetos extraordinários, vultosos, altamente complexos ou inauditos.

Diante disso, por considerar não ter havido infração à norma legal ou regulamentar, afasto o apontamento. (Denúncia nº 932.692. Primeira Câmara. Conselheiro Cláudio Terrão. Data da Sessão:14/02/2017)

In casu, observa-se que, ainda que não haja a obrigatoriedade de se fazer constar do edital justificativa para a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, a Administração de Santa Luzia, obedecendo aos princípios da transparência e da motivação, o fez constar expressamente, no sentido de ser usual a participação de empresas de pequeno e médio porte nas aquisições de bens e serviços comuns, como é o caso do objeto ora licitado.

Diante disso, esta Unidade Técnica entende pela improcedência do apontamento.

[1] www.zenite.com.br. PERGUNTAS E RESPOSTAS - 1005/212/OUT/2011

[2] In Eficácia nas licitações e contratos – 12. ed. rev. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 461/462.
C:\inetpub\wwwroot\WS\Private\WS\sgap\Arquivos\ae71e057-b799-4ae7-9e44-b2427e7dfc00.DOC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 4.3.6 do Pregão Eletrônico nº 075/2020, referente ao Processo Administrativo nº 147/2020

2.1.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 932692, Item B, Colegiado Primeira Câmara, de 2017;
- Doutrina Autor: Carlos Pinto Coelho Motta, Título: Eficácia nas licitações e contratos, Editora: Del Rey, Edição: 12ª, de 2012, Folha Início: 461 - 462;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 33;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 1678, Item Voto, Colegiado Plenário, de 2006.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.2 Apontamento:

Insuficiência de requisitos relativos à prova de conceito

2.2.1 Alegações do denunciante:

A denunciante aduz a irregularidade do item 9 do instrumento convocatório, que dispõe sobre a realização da prova de conceito, porém sem alguns dos requisitos básicos, como o roteiro de avaliação sobre os itens que serão analisados durante a realização da prova, contendo os itens obrigatórios e a percentagem mínima de atendimento, conforme entendimento do TCU.

Ademais, consta do item 9.1.4 que a licitante será responsável pelo fornecimento de internet durante a realização da prova de conceito.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Eletrônico nº 075/2020 (peça nº 2, código de arquivo 2268751, do processo eletrônico)

2.2.3 Período da ocorrência: 15/10/2020 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

Após intimados, os responsáveis apenas informaram que procederam à suspensão do certame.

É de praxe nas licitações para contratação de solução de tecnologia da informação a exigência de prova de conceito para verificar se o proposto pelo licitante atende as exigências do edital, pois reduz consideravelmente as chances de que se classifique proposta em detrimento de outras, sem a mínima certeza de que a solução será capaz de atender as necessidades colocadas, com qualidade.

A prova de conceito, nos termos do art. 2º, inciso XXV, da Instrução Normativa nº 04/2014, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), é definida como sendo a “amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico”.

Portanto, o objetivo da prova de conceito é verificar se a solução proposta pelo licitante atende às exigências do edital, reduzindo, assim, as chances de que se classifique proposta em detrimento de outras, sem a mínima certeza de que o produto/serviço será capaz de atender as necessidades colocadas, com qualidade.

Com efeito, a prova de conceito só deve ser exigida do licitante que estiver classificado provisoriamente em primeiro lugar. Essa é a orientação do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2.763/2013 – Plenário:

A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 – TCU – Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Sefti/TCU.

Ademais, a prova de conceito é questão atinente ao produto que está sendo ofertado, não à empresa licitante, razão pela qual é item classificatório.

Sobre o tema, o Manual de Boas Práticas em Licitação para Contratação de Sistemas de Gestão Pública[1], elaborado por este Tribunal, pondera:

Em se tratando de amostra ou demonstração técnica de software, a avaliação deve destituir-se de quaisquer critérios subjetivos e não pode ficar condicionada ao livre arbítrio dos membros da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro e sua equipe de apoio. Essa tarefa deve ser confiada a técnicos especializados no assunto com vínculo funcional com a Administração. Deverá ser dada publicidade de data e local para apresentação, cujo prazo deve ser razoável e facultado o acompanhamento dessa exibição a todos interessados. A Administração deve disponibilizar estrutura para a demonstração técnica de modo a não impor ônus excessivo ao licitante.

Registre-se que no edital deve estar definido como será feita a prova de conceito e o que deve ser atendido, bem como as condições para a aprovação e reprovação do sistema quando da sua análise. Neste sentido, segue o artigo de Felipe Boselli[2]:

A necessidade de definir, previamente, as regras para a realização da prova de conceito foi muito bem observada em recente acórdão do Tribunal de Contas da União, como se verifica no Acórdão 2.992/2016 – Plenário:

9.4. dar ciência à AGU, com base no artigo 7º, da Resolução/TCU 265/2014, das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 5/2016:

9.4.1. previsão, no edital, da realização de prova de conceito como etapa facultativa e sem indicar quais pontos seriam avaliados durante os testes, o que contraria os princípios da publicidade (transparência) e do julgamento objetivo;

Mais do que isto, em sendo uma etapa da classificação das empresas, a prova de conceito deve ser realizada em sessão pública, com convocação para todos os interessados e cabendo recurso do seu resultado, posto que é o seu resultado que define a classificação da empresa vencedora.

Dessa forma, é preciso estar atento, para que as condições da prova de conceito estejam ajustadas à efetiva e correta análise do sistema ofertado, sem se tornar uma condição de restrição à competitividade da licitação e nem criar uma subjetividade indevida para o julgamento da melhor proposta.

Compulsando o edital do Pregão Eletrônico nº 075/2020, em seu item 9, que dispõe sobre a prova de conceito, resta claro que somente a licitante classificada em primeiro lugar será convocada para a realização da prova, que a prova de conceito permitirá a averiguação das funcionalidades e características do serviço e que caberá a uma comissão a avaliação do software, dentre outras informações. Todavia, conforme salientado pela denunciante, não se vislumbra no mencionado item editalício os requisitos técnicos para a realização da prova de conceito, o que pode dar margem ao julgamento subjetivo pela equipe técnica do órgão licitante, além de não possibilitar a garantia de igualdade entre os licitantes.

Tal previsão configura-se, assim, contrária aos ditames da Lei nº 8.666/93, a conferir:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (destaques nossos)

Conforme explica Marçal Justen Filho[3]:

O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento. A Administração, ao elaborar o edital, poderá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios para julgamento. Essa seleção refletirá o tipo de licitação adotado (art. 45). **A adoção de diversos critérios torna-os todos relevantes.** A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório. **Mas essa pluralidade de critérios não pode acarretar subjetividade no julgamento nem tornar incerta a operação através da qual a Administração selecionará a proposta.** Quando existir pluralidade de fatores de julgamento, o edital deverá descrever, de modo preciso, como será avaliado cada fator. Definirá em que consistirá a vantajosidade que será avaliada nas propostas.

Nesse sentido, conforme trazido à baila pela denunciante, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, nos autos do Acórdão nº 1.667/2017:

Ademais, o edital deverá fixar o procedimento de avaliação das amostras, inclusive estabelecendo critérios objetivos de seu julgamento. Lembre-se de que a análise das amostras integra a avaliação da admissibilidade da proposta formulada. Isso significa a vedação à fixação de qualquer critério sigiloso ou subjetivo para a avaliação de amostras.

[...]

Entendimento IV. Nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens (Princípio da publicidade – Constituição Federal, art. 37, caput; Princípio do julgamento objetivo e da isonomia – Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput; Princípio da segurança jurídica – Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput) :

- a. Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;
- b. A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;
- c. A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;
- d. **O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante;**
- e. Cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.' (destaque nosso)

Conclui-se, portanto, que o edital é irregular diante da ausência de delimitação clara e precisa dos critérios para avaliação da prova de conceito.

A denunciante também se insurge contra o item 9.1.4, que estabelece que a licitante é responsável pelo fornecimento de internet durante a realização da prova de conceito, *in verbis*:

9.1.4. Para a realização da Prova de Conceito, a licitante em avaliação deverá fornecer todos os insumos necessários à análise do piloto/amostra da solução, tais como acesso à internet (somente, se necessário para acesso a software de gravação), e equipamentos próprios, pessoal técnico, impressoras, etc.

Primeiramente, registre-se que a Administração Municipal deixou claro que o fornecimento de internet será opcional, apenas se fizer necessário para acesso ao software de gravação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que cláusulas similares se fizeram presentes em outros editais de licitação com objeto similar:

- Pregão Presencial nº 147/2019, da Prefeitura Municipal de Nova Lima[4]

12.8. Para a realização da Prova de Conceito, a licitante em avaliação deverá fornecer todos os insumos necessários à análise do piloto/amostra da solução, tais como acesso à internet (por meio de acesso web próprio ou criação de ambiente de intranet), equipamentos próprios, pessoal técnico, impressoras, etc.

- Pregão Eletrônico nº 004/2019, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte[5]

6.1.2.Subitem: 13.1.2 Para a realização da Prova de Conceito, a licitante em avaliação deverá fornecer todos os insumos necessários à análise do piloto/amostra da solução apresentada, tais como ambiente com a solução devidamente instalada, configurada e parametrizada, rede e equipamentos próprios, pessoal técnico necessário, etc.

Ademais, a Administração apenas arrolou rol exemplificativo de insumos que a licitante deverá fornecer, se forem necessários à análise da amostra, tais como, além do acesso à internet, os equipamentos próprios, o pessoal técnico e as impressoras.

Diante disso, esta Unidade Técnica não vislumbra irregularidade no item 9.1.4 do edital.

[1] Manual de Boas Práticas em Licitação para Contratação de Sistemas de Gestão Pública, fl.40. Disponível em https://www.tce.mg.gov.br/IMG/2015/Manual_Final_Editado_26_01_15_pdf.pdf

[2] Disponível em <https://boselli.com.br/as-condicoes-da-prova-de-conceito-devem-estar-previstas-no-edital-2/>

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 966.

[4] Disponível em <https://novalima.mg.gov.br/uploads/editais/1575457913hH8zwV.pdf>

[5] Disponível em https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/fazenda/licitacoes/licitacoes_fazenda_pe_0042019_Relatorio_Neomind.pdf

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 4.3.6 do Pregão Presencial nº 011/2020, referente ao Processo Administrativo nº 147/2020

2.2.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 2763, Item Voto, Colegiado Plenário, de 2013;
- Manual de Boas Práticas em Licitação para Contratação de Sistemas de Gestão Pública Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de 2015;
- Artigo “As condições da prova de conceito devem estar previstas no edital”, Felipe Boselli de 2016;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 44, Parágrafo 1º, Artigo 45;
- Doutrina Autor: Marçal Justen Filho, Título: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora: Revista dos Tribunais, Edição: 17ª, de 2016, Folha Início: 966 - 966;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 1667, Item Voto, Colegiado Plenário, de 2017;
- Edital Prefeitura Municipal de Belo Horizonte nº 004, Item 6.1.2, de 2019;
- Edital Prefeitura Municipal de Nova Lima nº 147, Item 12.8, de 2019.

2.2.7 Conclusão: pela procedência parcial

2.2.8 Responsáveis :



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



- **Nome completo:** THOMAS LAFETA ALVARENGA
- **CPF:** 05626512683
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
- **Conduta:** Assinatura do edital (peça nº 2, código de arquivo 2268751, do processo eletrônico)
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A ausência de critérios objetivos para avaliação da prova de conceito dá margem ao julgamento subjetivo pela equipe técnica do órgão licitante, além de não possibilitar a garantia de igualdade entre os licitantes.
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

2.2.9 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3 Apontamento:

Aglutinação dos serviços de datacenter com o licenciamento de uso de software

2.3.1 Alegações do denunciante:

Ainda, a denunciante alega, nos termos de entendimentos esposados pelo TCE/SP e TCU, a irregularidade da aglutinação dos serviços de fornecimento de software e de central de processamento de dados (datacenter), os quais deveriam ser segregados.

Afirma que houve violação ao caráter competitivo do certame, estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Eletrônico nº 075/2020 (peça nº 2, código de arquivo 2268751, do processo eletrônico)

2.3.3 Período da ocorrência: 15/10/2020 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

Devidamente intimados, os responsáveis se limitaram a informar a suspensão do certame.

O item impugnado, constante do Anexo I – Termo de Referência, assim prevê:

5 - INFRAESTRUTURA E GARANTIA TECNOLÓGICA

5.1 - INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA

Para que todas as funções do sistema possam ser disponibilizadas às empresas e à Administração será necessário que esta Administração mantenha alocados em suas dependências equipamentos e dispositivos de alta performance que forneçam toda infraestrutura necessária para implantação, manutenção preventiva e corretiva, bem como fornecer garantias de segurança para as transações via WEB do objeto ora proposto, durante a vigência contratual, atendendo aos seguintes requisitos:

- a) Data Center com Alta Performance e Balanceamento de Carga – 7/24 –, que detém certificação reconhecida pelos órgãos competentes para todos os critérios de Segurança Física (fogo, falta de energia, antifurto) e Segurança Tecnológica (anti-hackers);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



No caso dos autos da Denúncia nº 1.007.605, que apresentava o mesmo apontamento ora denunciado, considerando a expertise demandada para a sua análise, a Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal se manifestou no seguinte sentido:

Do ponto de vista do procedimento licitatório, portanto, existe um ponto de atenção no momento de definir os requisitos de software e os de datacenter, para garantir o funcionamento harmônico da solução.

A título de exemplo, vamos definir o lote 1 como Locação de Sistemas de Informática e Lote 2 como Serviço de acesso on-line em datacenter. Para o lote 1, podemos ter oferta de sistemas em várias linguagens de programação (Java, .Net, PHP), mas na especificação desse lote não poderíamos exigir que o sistema seja desenvolvido/fornecido somente em uma plataforma, pois agindo dessa forma estaríamos diminuindo a competitividade do certame.

Tal raciocínio pode ser aplicado ao lote 2, onde podemos ter datacenters na plataforma Windows ou Linux, não podendo, entretanto, exigir que o datacenter atenda somente uma plataforma, ou ainda que, seja compatível com as duas plataformas, sob pena de elevar o custo total, em função do licenciamento dos softwares que vão compor o datacenter.

Em resumo, **entendemos que não é simples a logística para que a solução de licitação em lotes separados seja aplicada, uma vez que há interdependência entre os objetos em questão, o que poderia levar a uma situação potencial em que o software adquirido fosse incompatível com o datacenter contratado posteriormente ou, ainda, que a empresa vencedora do datacenter fosse contratada e mobilizada sem que o software necessário estivesse efetivamente definido.**

Com estes fundamentos, reiteramos a conclusão de que a divisão do objeto em parcelas não se comprova técnica e economicamente viável, haja vista as características específicas do objeto.

[...]

[...] cumpra-nos esclarecer que é praxe de mercado de tecnologia, as empresas de fornecimento de softwares possuem datacenters próprio para a prestação do serviço de hospedagem em razão da interdependência da solução. (destaque nosso)

Deste modo, considerando as informações prestadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação quanto à questão do não parcelamento do objeto, entende esta Unidade Técnica que não procedem os argumentos da denunciante.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 5.1, “a”, do edital do Pregão Eletrônico nº 075/2020, referente ao Processo Administrativo nº 147/2020

2.3.6 Critérios:

- Informações prestadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação nos autos da Denúncia nº 1007605 Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de 2019.

2.3.7 Conclusão: pela improcedência

2.4 Apontamento:

Ausência de detalhamento dos preços

2.4.1 Alegações do denunciante:

Por fim, a denunciante salienta a irregularidade da ausência de planilha de custos unitários detalhados de todos os serviços, como os de implantação, treinamento, suporte, manutenção e licença de software, havendo, no caso, tabela de preços estimados que agrupa todos os serviços licitados.

Afirma que a falta de planilhas de custos detalhadas constitui irregularidade grave e que viola os arts. 7º, § 2º, II, e 40, X, ambos da Lei de Licitações, podendo ensejar dano ao erário, por se tratar de um serviço continuado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Eletrônico nº 075/2020 (peça nº 2, código de arquivo 2268751, do processo eletrônico)

2.4.3 Período da ocorrência: 15/10/2020 em diante

2.4.4 Análise do apontamento:

Embora intimados, os responsáveis se mantiveram inertes acerca dos fatos denunciados.

Registre-se o teor do inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, que trata da fase preparatória do pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e [...]

Ainda, a Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à modalidade do pregão, estabelece:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

No âmbito do Município de Santa Luzia, o Decreto nº 3.021/2015[1] prescreve o Termo de Referência com orçamento estimativo de custos como um documento que deve instruir o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 20. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

I – justificativa da contratação;

II – **Termo de Referência com orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;**

[...] (destaque nosso)

O Decreto Municipal nº 1.772/2006[2], que regulamenta o pregão eletrônico, nada dispôs acerca da planilha de custos unitários.

Vê-se, portanto, que não há regramento que determine que a planilha de custos unitários seja anexa ao edital de licitação.

A respeito da **anexação ou não ao edital** do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, a doutrina e a jurisprudência têm oscilado, conforme a seguir demonstrado.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, na sessão do dia 14/03/2017, decidiu nos autos da Representação nº 932.623 pela obrigatoriedade de o orçamento ser anexado ao edital, sendo o voto condutor do Exmo. Conselheiro Sebastião Helvecio:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE RÁDIO. EXIGÊNCIA DE JORNALISTA REGISTRADO NO SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO E DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES.

[...]

3. É indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado, conforme previsão no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e no art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02.

4. A Lei n. 8.666/93 – aplicada subsidiariamente ao pregão, por força do art. 9º da Lei n. 10.520/05 – determina, expressamente, em seu art. 40, §2º, II, que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Traz-se à baila o fundamento da decisão:

3. Ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários

O denunciante alega que não houve a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do objeto licitado, nos termos do art. 7º, inc. II (sic) da Lei n. 8.666/93.

No exame inicial, o Órgão Técnico apontou a ausência de elaboração de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários dos serviços licitados, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

[...]

No entanto, a Unidade Técnica asseverou que a irregularidade apontada não diz respeito à subdivisão do objeto licitado, conforme alegação do gestor, mas sim à ausência da planilha orçamentária de custos unitários, em desacordo com o mencionado dispositivo legal, o que dificulta a elaboração das propostas de preços pelos interessados, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade.

O MPTC, como dito nos itens precedentes, ratificou todos apontamentos de irregularidade analisados pelo Órgão Técnico, no seu parecer conclusivo de fl. 660/663.

No que se refere à matéria, impende destacar que, em que pese o entendimento consolidado desta Corte de Contas – de que nas licitações na modalidade pregão, dispensa-se a inclusão do orçamento estimado em planilhas na fase externa do certame – invoco disposição literal de lei que corrobora meu entendimento, vejamos.

A Lei n. 8.666/93 – aplicada subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei n. 10.520/05 – determina, expressamente, em seu art. 40, §2º, II, que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Esse dispositivo privilegia a máxima efetividade dos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios, tendo absoluta preponderância sobre eventual discricionariedade do administrador de fazer constar, ou não, do edital, o orçamento estimado em planilhas.

Sob uma interpretação sistemática dos princípios consagrados no arcabouço legislativo aplicável – em especial, a publicidade, a igualdade e o julgamento objetivo – parece-me indispensável que os interessados sejam informados quanto às regras aplicadas no prélio seletivo, dentre elas o orçamento estimado, que é condição essencial para o julgamento das propostas.

Nessa esteira de raciocínio que o art. 44, § 1º, da Lei n. 8.666/93 revela o caráter teleológico da aplicação do princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



publicidade ao orçamento estimado, vedando a utilização de critérios sigilosos de julgamento:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Seguindo a mesma orientação principiológica, o art. 4º, III, da Lei n. 10.520/02, por sua vez, dispõe que constarão do ato convocatório todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, dentre eles, ressaltado, o critério de aceitação das propostas, que está intimamente relacionado ao preço estimado de mercado e que será aplicado no julgamento objetivo a ser proferido.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho é enfático, entendendo, para licitações em geral, inclusive pregões, que:

Deve insistir-se acerca do descabimento de a Administração manter em segredo o valor de orçamento ou preço máximo. Lembre-se que um Estado Democrático de Direito envolve o princípio da transparência da atividade administrativa, somente se admitindo sigilo em situações que ponham em risco interesses relevantes, transcendentais. No caso, o próprio art. 44, § 1º, explicitamente proíbe que algum critério relevante para julgamento (inclusive classificação ou desclassificação de propostas) seja mantido em segredo.

Diante do exposto, considerando, ainda, que a transparência administrativa é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e assegura maior controle social e participação da sociedade na gestão da coisa pública, reforçando a vigilância sobre a juridicidade e a economicidade da atuação da Administração, considero necessária a divulgação, no edital, das planilhas de custo unitário e do valor estimado da contratação, tanto na fase externa do certame, quanto na interna, que no caso não correram.

Isso posto, considero procedente o apontamento de irregularidade anotado pela Unidade Técnica e corroborado pelo MPTC, pelo que recomendo aos responsáveis e aos atuais gestores que nos próximos editais, que possuam objeto idêntico ou assemelhado ao ora analisado, que elaborem orçamento detalhado em planilhas de custos unitários dos serviços licitados, em ambas as fases do processo licitatório, interna e externa, em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.

Entretanto, no processo de Denúncia nº 932.378, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, a Primeira Câmara, em acórdão de 1º de novembro de 2016, não julgou irregular o procedimento, dado que a pesquisa constava da fase interna do procedimento, como segue:

A questão da obrigatoriedade de divulgação do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, como anexo do edital, sempre foi objeto de divergência na doutrina e na jurisprudência.

A própria jurisprudência do TCU, que variou entre uma e outra corrente, culminou, recentemente, por se modificar, passando a adotar como base o Acórdão nº 114/2007-P, segundo o qual, na modalidade pregão, a anexação do orçamento ao edital não é obrigatória, bastando a sua inclusão no respectivo procedimento administrativo, uma vez que a Lei nº 8.666/93 somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária.

Acompanhando o posicionamento do TCU, este Tribunal de Contas, no julgamento do Recurso Ordinário nº 887858, deliberado na Sessão Plenária de 27/08/14, manifestou-se pela discricionariedade da anexação do orçamento ao edital do pregão, entendendo necessária apenas a ampla cotação do preço unitário dos produtos licitados na fase interna do procedimento licitatório.

Nesse cenário, apesar de também não estar plenamente convencido de que a discricionariedade da inclusão do orçamento ao edital do pregão seja o juízo mais adequado, curvo-me ao entendimento do Pleno e deixo de considerar ilegal a ausência de anexação, ao edital, do orçamento estimado em planilhas de preços unitários, quando esse estiver presente na fase interna do procedimento licitatório, o que ocorreu no presente caso, conforme verificado às fls. 229/234v. (destaque nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Em decisão mais recente desta Casa, relativa à ausência de pesquisas de preços anexadas ao instrumento convocatório, como no caso dos autos do processo nº 969.465, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, a Segunda Câmara, em sessão de 10/05/2018, entendeu que:

Nas licitações sob a modalidade pregão, a divulgação do orçamento, como anexo do edital, consubstancia faculdade da Administração, pois o inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, exige apenas a sua inserção nos autos do procedimento licitatório, de modo que a sua inclusão na fase interna do certame é suficiente para a regularidade do procedimento licitatório.

Nos autos do processo no 986.999, da relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, a Primeira Câmara entendeu que “Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 10.520, não necessitando estar publicado como anexo do edital”. Esclareceu ainda que:

Sobre o tema, resalto que defendi, em outras oportunidades, a obrigatoriedade de publicação da planilha de custos unitários como anexo do edital do pregão, em homenagem ao princípio da publicidade e com vistas a possibilitar mais controle sobre os preços praticados pela Administração.

Entretanto, alinhando-me à jurisprudência majoritária desta Casa – que vêm entendendo que a Lei n. 8.666/1993 é aplicada apenas subsidiariamente ao Pregão, por força do art. 9º da Lei n. 10.520/2005, manifestando-se pela não obrigatoriedade de divulgação dos preços orçados em anexo do edital, como se depreende do que foi decidido na Denúncia n. 888164 e no Recursos Ordinários n. 951629 e n. 887858 – modifiquei meu entendimento quando do julgamento da Denúncia n. 887904 (29/8/2017), para não considerar irregularidade a ausência de planilha de custos unitários como anexo do edital, propondo, entretanto, a expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que, nos próximos pregões seja levada em consideração a anexação do orçamento ao instrumento convocatório como boa prática de gestão.

Compulsando os autos do processo licitatório[3], fase interna (link para acesso na peça nº 12, código de arquivo 2274878, do processo eletrônico), não foi possível constatar qualquer documento referente à planilha de custos unitários, com exceção da “tabela de preços estimados”, anexa ao edital e que contém o valor estimado para toda a contratação, sem que tenha sido discriminado cada serviço a ser executado.

Em que pese constar o cronograma físico-financeiro, com a descrição dos serviços de trato sucessivo e de prestação instantânea, bem como a pesquisa de preços na fase interna do processo licitatório, não foram, portanto, especificados na cotação de preços os valores destas prestações, por item, de forma a propiciar melhor estimativa dos custos de execução pela contratada e fiscalização eficiente da Administração. Esta distinção deve ser redigida na cotação de preços de forma precisa, suficiente e clara para que os licitantes possam ter conhecimento do que a Administração pretende com a contratação. A saber

FASE 3 (3o mês de vigência contratual)	Implantação do sistema, incluindo as atividades descritas no item 4 e seus subitens	Serviço	01 (um)	R\$	R\$	R\$
FASE 4 (4o mês de vigência contratual)	Implantação do sistema, incluindo as atividades descritas no item 4 e seus subitens	Serviço	01 (um)	R\$	R\$	R\$
	Treinamento, incluindo as atividades descritas no item 5	Serviço	01 (um)	R\$	R\$	R\$
FASE 5 (do 5o ao 12o mês de vigência contratual)	Licenciamento de uso temporário do Sistema, incluindo suporte, conforme as especificações constantes no item 6 e seus respectivos subitens deste anexo	Mês	08 (oito)	R\$	R\$	R\$
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA						R\$

FASE 3 (3o mês de vigência contratual)	Implantação do sistema, incluindo as atividades descritas no item 4 e seus subitens	Serviço	01 (um)	R\$	R\$	R\$
FASE 4 (4o mês de vigência contratual)	Implantação do sistema, incluindo as atividades descritas no item 4 e seus subitens	Serviço	01 (um)	R\$	R\$	R\$
	Treinamento, incluindo as atividades descritas no item 5	Serviço	01 (um)	R\$	R\$	R\$
FASE 5 (do 5o ao 12o mês de vigência contratual)	Licenciamento de uso temporário do Sistema, incluindo suporte, conforme as especificações constantes no item 6 e seus respectivos subitens deste anexo	Mês	08 (oito)	R\$	R\$	R\$
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA						R\$

Ante o exposto, considerando que não consta do processo licitatório em análise, fase interna, orçamento detalhando os custos unitários da manutenção de cada um dos serviços licitados, como a implantação do sistema, o treinamento e o licenciamento de uso, imprescindíveis à demonstração do valor estimado das despesas que envolvem a futura contratação, o que inclui serviços de trato sucessivo e de prestação instantânea, esta Unidade Técnica entende que o apontamento denunciado merece prosperar.

[1] Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/s/santa-luzia/decreto/2015/303/3021/decreto-n-3021-2015-regulamenta-a-modalidade-de-licitacao-denominada-pregao-para-a-aquisicao-de-bens-e-servicos-comuns-no-ambito-do-municipio-de-santa-luzia-e-da-outras-providencias?q=pregão>

[2] Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/s/santa-luzia/decreto/2006/178/1772/decreto-n-1772-2006-regulamenta-o-pregao-na-forma-eletronica-no-ambito-do-municipio-e-da-outras-providencias?q=pregão>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



[3] Disponível em <https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/kQO24Nwd5yKMY4m>

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo Administrativo nº 147/2020, referente ao Pregão Eletrônico nº 075/2020

2.4.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 932378, Item B, Colegiado Primeira Câmara, de 2016;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 7º, Parágrafo 2º, Inciso II;
- Decreto Municipal nº 3021, de 2015, Artigo 20, Inciso II;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 932623, Item 3, Colegiado Segunda Câmara, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 969465, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 986999, Item 2.1, Colegiado Primeira Câmara, de 2018;
- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 3º, Inciso III.

2.4.7 Conclusão: pela procedência

2.4.8 Responsáveis :

- **Nome completo:** FELIPE AUGUSTO ARRUDA BARRETO
- **CPF:** 08402603696
- **Qualificação:** Assistente Administrativo
- **Conduta:** Assinatura do Mapa de Cotação (fl. 28 da fase interna do processo licitatório, cujo link para acesso se encontra na peça nº 12, código de arquivo 2274878, do processo eletrônico)
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A ausência de planilha de custos unitários nos autos do processo licitatório, com discriminação de cada um dos serviços a ser executado, além de ofender às normas legais, obsta a demonstração do valor estimado da contratação.
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

2.4.9 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
 - Ausência de detalhamento dos preços
- ✓ Pela procedência parcial da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
 - Insuficiência de requisitos relativos à prova de conceito
- ✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



- Aglutinação dos serviços de datacenter com o licenciamento de uso de software
- Vedação de participação de empresas reunidas em consórcio

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Registre-se que, em manifestação prévia (peça nº 10, código de arquivo 2276351, do processo eletrônico), os responsáveis informam a suspensão do certame, mas, considerando que a Administração poderá retomar a licitação a qualquer momento, esta Unidade Técnica sugere a suspensão do certame em análise, uma vez presentes os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O perigo de dano consiste na possibilidade de o contrato ser assinado a qualquer momento, de modo a trazer eventuais prejuízos aos cofres públicos.

A probabilidade do direito, outro requisito necessário para suspensão do procedimento licitatório, está caracterizada nos autos em razão das irregularidades constatadas.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2020

João Luís Mindêllo Navarro

Analista de Controle Externo

Matrícula 31221